

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar a oferta de alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º

.....

XIII – alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, com padrões mínimos de qualidade definidos em regulamento.

..... (NR)”

Art. 2º O art.15 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** Compete ao Ministério da Educação:

I - propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;



II - instituir e regulamentar mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito PNAE, com o objetivo de premiar e dar visibilidade a iniciativas inovadoras e exitosas desenvolvidas por entidades executoras e escolas de educação básica da rede pública de ensino.

§ 1º O mecanismo de reconhecimento público de que trata o inciso II do *caput* consistirá na concessão de selo, certificado ou outro instrumento similar, a ser conferido anualmente às entidades executoras e escolas que se destacarem na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 2º O regulamento definirá os critérios de avaliação para a concessão do reconhecimento público, podendo considerar, entre outros aspectos:

a) a oferta de cardápios elaborados por nutricionistas, com base nas necessidades nutricionais dos alunos e nas diretrizes da alimentação adequada e saudável, priorizando alimentos *in natura* e minimamente processados, e respeitando a cultura alimentar local e a sociobiodiversidade;

b) o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional, integradas ao currículo escolar e com a participação da comunidade escolar, que promovam a formação de hábitos alimentares saudáveis e o consumo consciente de alimentos;

c) a implementação de estratégias inovadoras, como a utilização de técnicas de *nudge* para influenciar positivamente as escolhas alimentares dos estudantes;

d) a realização de ações de promoção da segurança alimentar e nutricional no ambiente escolar, em articulação com os serviços de saúde e assistência social, que contribuam para a garantia do direito humano à alimentação adequada e para a prevenção e controle da obesidade e de outras doenças crônicas não transmissíveis;

e) a participação e atuação proativa no Conselho de Alimentação Escolar - CAE, contribuindo para o controle social do PNAE e para a promoção da alimentação adequada e saudável na comunidade escolar.

§ 3º A obtenção do reconhecimento público de que trata o inciso II do *caput* poderá conferir à entidade executora ou escola, entre outros benefícios, o direito de:

a) receber certificado ou instrumento similar de reconhecimento público, a ser afixado em local visível na escola;

b) ter sua experiência exitosa divulgada em meios de comunicação do Ministério da Educação, como forma de inspirar outras escolas a adotarem práticas similares;



c) participar de eventos e capacitações promovidos pelo Ministério da Educação, sobre temas relacionados à alimentação escolar e à promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 4º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para a implementação do mecanismo de reconhecimento público de que trata o inciso II do *caput*. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento integral dos estudantes, com impacto direto na saúde, no bem-estar e na aprendizagem. Estudos científicos comprovam a estreita relação entre a qualidade da alimentação e o desenvolvimento físico e cognitivo, demonstrando que uma dieta rica em nutrientes essenciais contribui para o crescimento, a capacidade de concentração, o rendimento acadêmico e a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis. Por outro lado, a má alimentação pode resultar em déficits nutricionais, dificuldades de aprendizagem, baixo desempenho escolar, e aumento do risco de obesidade e outras doenças.

Nesse sentido, a presente proposta legislativa visa contribuir para melhorar a qualidade da alimentação ofertada aos estudantes de escolas públicas no País. Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar que a oferta de alimentação escolar seja adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando.

A proposição busca também alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de premiação, mediante reconhecimento público, de entidades executoras e escolas que se destacarem na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Entendemos que a instituição de um mecanismo de premiação, com reconhecimento público de boas práticas sob a gestão do Ministério da Educação, poderá aperfeiçoar a política pública de oferta de alimentação escolar. Tal premiação incentivará a criatividade e o engajamento das entidades executoras, escolas e profissionais da educação na busca por soluções inovadoras e eficazes para a melhoria da qualidade da merenda



escolar, além de valorizar o trabalho daqueles que se dedicam a oferecer uma alimentação escolar de qualidade.

Acreditamos que a disseminação de boas práticas, por meio da divulgação das experiências exitosas, inspirará outras entidades executoras, escolas e profissionais a adotarem práticas similares. A premiação também estimulará a adoção de estratégias inovadoras, como as técnicas de *nudge*, que se baseiam em princípios da economia comportamental para influenciar positivamente as escolhas alimentares dos estudantes, tornando os alimentos saudáveis mais atraentes e acessíveis. Por fim, a iniciativa fortalecerá o controle social do PNAE, por meio da participação da comunidade escolar nas atividades do Conselho de Alimentação Escolar e no acompanhamento da implementação das ações de promoção da alimentação adequada e saudável.

É importante destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar na formulação de políticas públicas, tema que tem sido objeto de debate. Embora o art. 61 da CF reserve ao Presidente da República a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e judiciária, da matéria tributária e orçamentária, dos serviços públicos e do pessoal da administração, essa restrição deve ser interpretada de forma restritiva, pois configura a exceção à regra geral da iniciativa comum (art. 61, §1º, II, e da CF). O Legislativo, como poder vinculado à efetivação dos direitos sociais (art. 5º, §1º da CF), possui o dever-poder de formular políticas públicas que garantam a concretização desses direitos. A formulação de políticas públicas, tradicionalmente considerada uma função legislativa, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito, confere ao Legislativo a possibilidade, e até mesmo o dever, de propor leis que instituem tais políticas.

A aprovação da presente proposição representará um avanço importante para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável para todas as crianças e adolescentes brasileiros, contribuindo para a formação de uma geração mais saudável, consciente e preparada para os desafios do futuro.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8481853362>